



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

TÍTULO I DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em obediência aos princípios éticos que devem reger a conduta dos que estão no exercício de mandato popular, ficam estabelecidos os deveres fundamentais dos membros da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, os atos atentatórios e incompatíveis com o decoro parlamentar, as penalidades e o processo disciplinar cabível.

Art. 2º. Fica criada a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que atuará com objetivo de preservar a dignidade do mandato parlamentar da Câmara Municipal de Telêmaco Borba e zelar pela observância dos princípios de ética e decoro parlamentar.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno:

- I. promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;
- II. respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara;
- III. respeitar e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de convicções contrárias às suas;
- IV. zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V. zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;
- VI. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- VII. apresentar-se à Câmara no início de cada sessão legislativa da Legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias,



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

solenes, preparatórias, secretas e especiais realizadas em seu transcurso;

- VIII. apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;
- IX. participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;
- X. dar tratamento isonômico a parecer a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;
- XI. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;
- XII. prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;
- XIII. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa; e
- XIV. respeitar a iniciativa das proposições quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 4º. A Comissão de Ética Parlamentar que atuará para preservar a dignidade do mandato parlamentar desta Casa e para zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, ao qual, além de outras atribuições aqui previstas, competirá especificamente:

- I. instaurar e controlar os prazos dos processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II. decidir recursos de sua competência;
- III. responder às consultas sobre matérias de sua competência; e



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

Art. 5º. A eleição da Comissão de Ética Parlamentar, que terá quatro membros, três titulares e um suplente, com mandato de dois anos, eleitos na primeira sessão ordinária do primeiro e do terceiro ano de cada Legislatura, obedecerá ao seguinte:

- I. a sessão será suspensa para que sejam apresentados os nomes dos candidatos;
- II. findo o período de suspensão e não sendo apresentados candidatos, o Presidente fará, de ofício, a designação de seis vereadores como tais;
- III. anunciados os candidatos, serão confeccionadas cédulas com o nome de todos os concorrentes, cabendo a cada Vereador votar em três daqueles;
- IV. serão eleitos e nomeados pelo Presidente os quatro candidatos mais votados, sendo os três primeiros os membros titulares.

§ 1º. Não poderão ser candidatos para esta Comissão o Presidente da Câmara e Vereador:

- I. submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; ou
- II. que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato;

§ 2º. A Comissão terá até cinco dias úteis da data da eleição para indicar, entre seus pares, o Presidente e o Relator.

Art. 6º. A Comissão de Ética Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, a Comissão observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes da Casa.

§ 2º. Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que lhe couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões permanentes.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 3º. O Presidente da Comissão votará em todas as deliberações da Comissão.

§ 4º. O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro titular, desde que previamente informado o Presidente da Comissão, e assumirá no caso de vaga.

Art. 7º. Os membros da Comissão deverão, sob pena de desligamento e substituição imediatos, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente da Câmara e a perdurar até decisão final sobre o caso.

CAPITULO IV DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º. Atentam contra o decoro parlamentar as seguintes condutas:

- I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. deixar de observar os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;
- IV. apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
- V. usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
- VI. acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

- VII. atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos da Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
- VIII. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos presidentes;
- IX. incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- X. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- XI. revelar conteúdo de debates que a Câmara ou Comissão hajam resolvido deve ficar **secreto** ou identificar votos dados em sessão secreta;
- XII. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XIII. usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
- XIV. ser relator de matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e
- XV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 9º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I. abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- II. receber, a qualquer título, em proveito próprio ou outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

- III. celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-o à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; e
- V. omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art.16 inciso I do Regimento Interno.

§ 1º. Entende-se por abuso das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno ultrapassar os limites da razoabilidade no uso da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos.

§ 2º. Incluem-se no disposto do inciso II deste artigo:

- a) o recebimento de vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico e aquelas destinadas à campanha eleitoral e admitidas na legislação pertinente;
- b) favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à tomada de posição ou de voto.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 10. As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar são as seguintes:

- I. censura verbal;
- II. censura escrita;
- III. suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV. suspensão temporária do exercício do mandato; ou
- V. perda de mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. As prerrogativas regimentais passíveis de suspensão são as seguintes:

- I usar da palavra nos períodos do Grande Expediente e das Explicações Pessoais;
- II. candidatar-se a ou permanecer exercendo cargo de membro da Mesa ou de Comissão; e
- I. ser designado relator de proposição.

Art. 11. A censura verbal será aplicada de imediato pelo Presidente da Câmara ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do Art. 8º deste Código.

§ 1º. Ao ser aplicada censura verbal, o Presidente da Câmara deverá mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo deste Código infringido.

§ 2º. A aplicação desta pena será registrada em ata da qual será encaminhada cópia à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

§ 3º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética e Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura verbal, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa Executiva ao Vereador que incidir nas condutas de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 8º ou reincidir nas referidas no artigo anterior, por provocação do ofendido, ou, no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara.

§ 1º. Cópia da censura será encaminhada à Comissão de Ética Parlamentar para conhecimento.

§ 2º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer à Comissão de Ética Parlamentar no prazo máximo de cinco dias, contados da aplicação da censura escrita, e este proferirá decisão definitiva no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento do recurso.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais, de no máximo seis meses, será aplicada pelo Plenário ao vereador que incidir nas condutas referidas nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII do artigo 8º ou reincidir nas que tenham resultado em censura escrita.

Parágrafo único. A penalidade poderá abranger todas as prerrogativas referidas no § 2º do artigo 10 desta Resolução ou apenas algumas delas, a juízo da Comissão de Ética Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 14. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV do artigo 8º ou reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

Parágrafo único. A suspensão temporária, que não poderá ser superior a trinta dias, será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta..

Art. 15 O Vereador que incidir nas condutas descritas no artigo 8º será punido com a perda do mandato, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, em sessão de julgamento, após conclusão do respectivo processo de cassação instaurado nos termos desta Resolução.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 16 Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão poderão representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra Vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, em documento escrito e assinado que atenda aos requisitos especificados no artigo 29 desta Resolução, e se tratando de cidadão-eleitor, a representação deve constar seu nome, profissão, domicílio e residência, número da Carteira de Identidade, número do CPF e número do Título de Eleitor.

§ 1º Não serão admitidas representações ou denúncias anônimas contra Vereador ou Prefeito Municipal devendo ser determinado o seu arquivamento imediato pela Mesa da Câmara.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 2º. Nos demais casos a Mesa Diretora da Câmara encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar preenchidas as exigências de admissibilidade para a instauração do devido processo disciplinar.

§ 3º. No caso de representação contra Vereador por conduta incompatível com o decoro parlamentar, esta obedecerá ao disposto no artigo 17 desta Resolução.

§ 4º. Se a representação for contra membro da Mesa Diretora ficará este impedido de integrá-la em todos os procedimentos e decisões relativos à representação.

§ 5º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em decisão fundamentada, indeferirá a representação que não atender aos requisitos exigidos para sua apresentação ou for considerada inepta.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 17 Recebida a representação por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o Presidente da Comissão de Ética Parlamentar instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de dois dias.

§ 1º. O processo disciplinar obedecerá ao seguinte rito:

- I. envio de cópia da representação ao Vereador representado para manifestação no prazo máximo de dez dias;
- II. promoção de diligências que se entenderem necessárias;
- III. comunicação ao Vereador representado para nova manifestação no prazo de três dias; e
- IV. encaminhamento de relatório à Mesa Diretora concluindo pela improcedência ou procedência da representação, mas neste último caso deverá indicar a penalidade cabível e, se esta for de suspensão de prerrogativas regimentais, o prazo e a abrangência de que trata o artigo 13 e parágrafo único deste Código.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 2º. O Vereador representado, em qualquer dos casos, poderá constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo em Plenário.

Art. 18 Se a acusação for considerada improcedente pela Comissão de Ética Parlamentar por ser leviana ou ofensiva à imagem do Vereador e à imagem da Câmara, os autos do processo serão encaminhados à Mesa para que esta tome as providências judiciais reparadoras.

Art. 19 Recebido o relatório da Comissão de Ética Parlamentar, caberá à Mesa:

- I determinar o seu arquivamento no caso de este concluir pela improcedência;
- II encaminhá-la ao Presidente da Câmara para aplicar a penalidade, em se tratando de censura verbal;
- III *determinar a sua inclusão na pauta da segunda sessão ordinária posterior à data do seu recebimento para deliberação do Plenário.*

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Ética Parlamentar que houve ato incompatível com o decoro parlamentar, a Mesa formalizará a denúncia e a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário que decidirá por maioria absoluta.

Art. 20 A deliberação do relatório de que trata o inciso III do artigo anterior obedecerá ao seguinte:

- I. a ordem de preferência na pauta será determinada pelo Presidente da Câmara;
- II. a palavra será franqueada na seguinte ordem e nestes prazos: relator, por dez minutos; aos vereadores por três minutos e ao representado por vinte minutos; e
- III. votação nominal.

§ 1º. A aplicação da suspensão de prerrogativas regimentais ou da suspensão temporária do mandato depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas no Regimento Interno para a deliberação do relatório de que trata este artigo.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 3º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo deverá ser registrada em livro próprio da Câmara.

Art. 21 Os processos disciplinares deverão estar concluídos pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de noventa dias, contados da data de sua instauração, permitindo-se sua prorrogação automática por mais 30 dias, mediante comunicação da Comissão à Mesa Diretora da Câmara.

TITULO II DA PERDA DE MANDATO DE PREFEITO E DE VEREADOR CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 O julgamento do Prefeito, nos termos estabelecidos no inciso XIII do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, cuja pena será a perda do mandato, dar-se-á:

- I. por infrações político-administrativa definidas no artigo 83 e 84 da Lei Orgânica do Município, e ainda por:
 - a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
 - b) impedir o exame de livros, da folha de pagamento e de outros documentos constantes dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;
 - c) desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
 - d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
 - e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;
 - f) praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - g) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
 - h) ausentar-se do país ou do município por mais de dez dias sem autorização da Câmara; ou



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

- i) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- II. por condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- III. por perda ou suspensão dos direitos políticos;
- IV. por decretação da Justiça Eleitoral;
- V. pelo não comparecimento à posse, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica;
- VI. por renúncia;
- VII. por falecimento.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por dois terços dos membros da Câmara, depois de ser instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º. Nos casos dos incisos II, III, IV, e V, a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer vereador, partido político ou cidadão, cumpridos os procedimentos legais, expedirá, de imediato ou no máximo em 24 (vinte e quatro) horas o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.

§ 3º. No caso da renúncia prevista no inciso VI, se o Prefeito não estiver submetido a processo de cassação de mandato, a Mesa Executiva, de posse de documento de renúncia, determinará sua leitura em Plenário e expedirá o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito.

§ 4º. Estando o Prefeito submetido a processo de cassação de mandato, a Mesa Executiva determinará a leitura da renúncia em Plenário, mas esta somente produzirá seus efeitos legais após as deliberações finais do processo de cassação, no caso de ser este absolutório.

§ 5º. Lida a renúncia em Plenário, o Prefeito será afastado imediatamente dando-se posse, em seguida, ao seu sucessor legal.

§ 6º. No caso do inciso VII, a Mesa Executiva, de posse de documento comprobatório, expedirá o competente decreto legislativo de extinção do mandato do Prefeito, com comunicação imediata ao Plenário.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

Art. 23 Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Poder Judiciário, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 24 A perda de mandato de Vereador, além dos casos previstos no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba, dar-se-á também:

- I. por infringência de qualquer das proibições estabelecidas no artigo 36 da Lei Orgânica do Município;
- II. por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 9º desta Resolução;
- III. pelo não comparecimento, na sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- V. por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. por condenação criminal em sentença transitada em julgado; ou
- VII. pela fixação de residência fora do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por dois terços de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV e V a Mesa Executiva, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda de mandato após os seguintes procedimentos:

- I. ciência da denúncia do Plenário e encaminhamento de cópia desta ao Vereador denunciado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- II se a defesa não for apresentada, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo: e
- III apresentada a defesa, a Mesa procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias à verificação da existência, da validade e da eficácia do ato ou fato, findas as quais apresentará



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná
Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147
E-mail: camaratb@uol.com.br

parecer concluindo pelo arquivamento ou pela procedência da denúncia e, neste ultimo caso, expedirá Decreto Legislativo declaratório de perda de mandato do Vereador, com comunicação imediata à Justiça Eleitoral.

§ 3º. Se a denúncia, nos casos do parágrafo anterior, for contra membro da Mesa Executiva, ficará este impedido de integrá-la para os procedimentos e decisões relativos à denúncia.

§ 4º. O prazo para conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo segundo é de sessenta dias, contados da data de recebimento de cópia da denúncia pelo Vereador denunciado.

Art. 25 Aos casos especificados no parágrafo 2º do artigo anterior, é facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva contra Vereador em documento escrito e assinado que deverá conter exposição objetiva dos fatos, a especificação da infração cometida, a indicação das provas e os dados completos de sua identificação.

§ 1º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos deste artigo e, em decisão fundamentada, admitirá ou não a representação.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior às decisões da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

CAPÍTULO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO SEÇÃO I DA DENÚNCIA

Art. 26. A denúncia contra o Prefeito nos casos especificados nas alíneas "f" e "g" do inciso I do artigo 22 desta Resolução, poderá ser apresentada por Vereador, partido político ou munícipe eleitor sendo obrigatório, neste ultimo caso, a identificação mencionada no art. 16 desta Resolução.

Art. 27 A Mesa Executiva ou partido político representado na Câmara são partes legítimas para apresentar denúncia contra Vereador nos casos previstos nesta Resolução.

§ 1º. É facultado a qualquer cidadão representar perante a Mesa Executiva da Câmara contra Vereador nos casos de que trata este artigo, em



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

documento escrito e assinado, que contenha os requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 30 e sua identificação completa.

§ 2º. A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do parágrafo anterior e, em decisão fundamentada, formalizará a denúncia ou determinará o seu arquivamento e dele dará ciência ao Plenário e ao autor.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 26 desta Resolução à decisão da Mesa sobre representação contra qualquer de seus integrantes.

Art. 28. As denúncias de que tratam os artigos 26 e 27 deverão conter:

- I exposição dos fatos
- II especificação da infração cometida
- III indicação das provas

§ 1º. Recebida a denúncia, a Mesa Executiva,, fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica emitido no prazo de cinco dias do recebimento, a encaminhará para a admissibilidade pelo Plenário ou determinará seu arquivamento por não preencher os requisitos legais para sua apresentação ou ser inepta.

§ 2º. Se o denunciado ou denunciante for integrante da Mesa ficará este afastado de suas funções da data do recebimento da denúncia até decisão final sobre o caso.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

Art. 29. O Presidente dará ciência da denúncia ao Plenário e determinará sua inclusão na pauta da sessão ordinária imediatamente posterior, como matéria preferencial, para a admissibilidade da denúncia pelo Plenário.

§ 1º. O Presidente da Câmara, a seu critério, poderá convocar sessão especial para a deliberação de que trata este artigo.

§ 2º. Sendo a denúncia apresentada por Vereador ou oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes ao processo, devendo ser convocado para as deliberações relativas ao mesmo processo o respectivo suplente.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 3º. Em se tratando de denúncia contra Vereador ficará este impedido de participar da votação, mas poderá fazer uso da palavra por quinze minutos.

§ 4º. Cada Vereador poderá usar da palavra por três minutos para manifestar-se sobre a admissibilidade da denúncia, vedados os partes e a cessão da palavra.

§ 5º. A denuncia será admitida:

- I mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em se tratando de denúncia contra Prefeito; ou
- II mediante o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, em se tratando de denúncia contra Vereador.

§ 6º. Admitida a denúncia, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão de imediato o Presidente e o Relator.

§ 7º. Poderá integrar a Comissão Processante o vereador que faça parte da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 30. A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos dentro de cinco dias da data do recebimento do processo, obedecendo ao seguinte rito:

- I. notificação ao denunciado com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, o qual terá o prazo de dez dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas e, no máximo, cinco testemunhas;
- II. apresentada a defesa, o Presidente da Comissão dará início à instrução probatória e determinará os atos, as diligências e a tomada de depoimentos que se fizerem necessários, incluído o do denunciado;
- III. concluída a instrução, a Comissão mediante notificação escrita, abrirá vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação;
- IV. esgotado o prazo a que se refere o inciso anterior, a Comissão emitirá seu parecer no prazo de vinte dias, concluindo pela procedência ou pela improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

§ 1º. Concluindo o parecer pela procedência, deste deverão constar os quesitos para votação de acordo com as infrações apontadas na denúncia.

§ 2º. Não sendo localizado o denunciado, as notificações de que tratam os incisos I e III deste artigo far-se-ão por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de circulação no Município.

§ 3º. É facultado ao denunciado, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, até mesmo no Plenário.

§ 4º. Esgotado o prazo de que trata o inciso I sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo.

§ 5º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e às audiências, assim como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 6º. Da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou desta Resolução poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Legislação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias úteis.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 31. Recebido o parecer de que trata o inciso IV do artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do denunciado, em escrutínio aberto e nominal.

§ 1º. A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no órgão oficial do Município ou em dois jornais de circulação no Município.

§ 2º. O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná
Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camarab@uol.com.br

~~antecedência mínima de três dias do julgamento e a comunicação de que os autos estarão à disposição dos interessados.~~

§ 3º. Caso haja a convocação de suplente para os fins de que trata o § 2º do art. 31, a este também serão encaminhadas as cópias da denúncia e do parecer da Comissão Processante no prazo de que trata o parágrafo anterior e, caso este não tenha sido empossado, a posse dar-se-á no início da sessão, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 32. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

- I. leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente
- II. posse de suplente, se for o caso;
- III. esclarecimentos ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão Processante e os procedimentos de julgamento;
- IV. palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de cinco minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;
- V. palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de sessenta minutos para produzir sua defesa oral; e
- VI. votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante.

§ 1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato:

- I. do Prefeito que for considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara; ou
- II. do Vereador considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 2º. Em ambos os casos, a Mesa Diretoria expedirá imediatamente o Decreto Legislativo de cassação do mandato;

§ 3º. O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral o resultado, mesmo sendo este absolutório.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná

Fone (42) 3272-3623 - Fax (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

Art. 33. O prazo para conclusão do processo de cassação de mandato é de noventa dias contados da data de recebimento da notificação podendo ser prorrogado por mais trinta dias por decisão do Presidente da Câmara.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

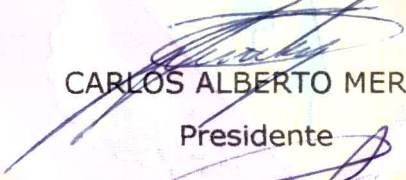
Art. 34. A presente Resolução poderá ser modificada por meio de projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos vereadores da Câmara e mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

Art. 35. Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

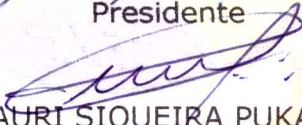
Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa e a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

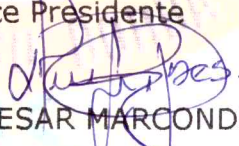
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2008.


CARLOS ALBERTO MERHY

Presidente


AMAURI SIQUEIRA PUKANSKI

Vice Presidente


MARIO CESAR MARCONDES

Primeiro Secretário


APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRO FRAZZA

Segunda Secretária